

Art. 19.º Ficam os Ministros do Interior, Justiça e Finanças autorizados a fazer nos orçamentos dos Ministérios do Interior e da Justiça para o corrente ano económico as transferências necessárias para que o presente diploma tenha imediata execução.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 25:339

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Associação Luiz Braille, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 escriptorário	1.800\$00
1 cobrador com a percentagem de 20 por cento sobre a cobrança.	

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 25:340

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Asilo de S. José (Conquinha), Tôrres Vedras, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 director, presidente (a)	30\$00
1 director, secretário (a)	30\$00
1 director, tesoureiro (a)	30\$00

Pessoal assalariado:

1 escriptorário	480\$00
1 regente	600\$00
1 cozinheira	480\$00
1 criado	480\$00
1 barbeiro	360\$00
1 lavandeira	600\$00

(a) São gratificações por disposição testamentária.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 25:341

Convindo modificar algumas das disposições legais vigentes em matéria de contencioso fiscal respeitantes às diferenças encontradas entre os manifestos dos navios e as mercadorias descarregadas e ainda quanto às falsas declarações para a alfândega respeitantes a encomendas postais, bem como às relativas aos objectos sujeitos a direitos ou de importação proibida encontrados em cartas, impressos, manuscritos e amostras;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As diferenças entre o constante do manifesto e o encontrado na descarga, relativas à quantidade dos volumes ou à qualidade e pêso das mercadorias e reconhecidas na ocasião da conferência de descarga ou da verificação, que excedam a tolerância legal, presumem-se provenientes de inexactidões do manifesto e serão punidas como simples transgressões, da responsabilidade do capitão quando referentes à quantidade dos volumes e da responsabilidade do recebedor das mercadorias se respeitantes à qualidade ou pêso destas, salvo provando se intuito fraudulento de descaminho ou de contrabando, porque então o facto será punido como tal e da responsabilidade de quem o haja cometido.

Art. 2.º Quando se mostre que as diferenças referidas no artigo anterior provêm não de inexactidões do manifesto mas de factos posteriores à organização dêste, ocorridos a bordo do navio ou barco de descarga, serão tais diferenças ainda punidas como transgressões, mas todas elas da responsabilidade respectivamente do capitão do navio ou arrais do barco, salvo provando-se descaminho ou contrabando, porque então o facto será punido como tal e da responsabilidade de quem o haja cometido.

§ único. Com o arrais do barco responderá solidariamente, nos termos do artigo 18.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, o capitão do navio ou o recebedor da mercadoria, conforme aquele arrais fôr agente de um ou de outro.

Art. 3.º Quando na verificação das encomendas postais vindas do estrangeiro se reconheça que houve falsas declarações para a alfândega, das quais poderia resultar o não pagamento de direitos ou a entrada no País de mercadorias de importação proibida, instaurar-se-á o competente processo por descaminho de direitos ou por contrabando e tais delictos deverão considerar-se cometidos por pessoa desconhecida, salvo provando-se convicção na fraude por parte do destinatário ou de qualquer outra pessoa encontrada em Portugal.

§ único. Não haverá descaminho quando o prejuízo que da falsa declaração poderia resultar para o Estado não seja superior a 10 por cento, e então o despacho seguirá sem mais procedimento, com as necessárias correções.

Art. 4.º Sempre que as cartas procedentes do estrangeiro contenham objectos sujeitos a direitos ou de importação proibida e não tragam etiqueta verde, ou qualquer declaração indicativa de deverem as mesmas cartas ser submetidas à verificação aduaneira, e ainda quando, em impressos, manuscritos ou amostras, venham aqueles objectos em condições manifestamente reveladoras de fraude, instaurar-se-á o competente processo por descaminho de direitos ou por contrabando e tais delictos considerar-se-ão cometidos por pessoa desconhecida, salvo provando-se convicção na fraude por parte do destina-